



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

00007

PARECER JURÍDICO Nº 053.2019

Assunto: Projeto de Lei nº 38.2019

Protocolo: 684.2019, Vagner Delabio.

Objetivo: Institui o programa "Meu Primeiro Emprego" no Município de Toledo.

Parecer: Ilegalidade. Inconstitucionalidade. Vício de competência. Autorizativo à União para legislar sobre normas gerais de licitação e relações de trabalho. Violação ao princípio da livre iniciativa.

I. Relatório

Solicitou o Vereador Vagner Delabio, de forma genérica, a elaboração de parecer jurídico a respeito do Projeto de Lei nº 38.2019 que *Institui o programa "Meu Primeiro Emprego" no Município de Toledo*.

É o relatório.

II. Parecer

Desnudado de qualquer discussão política quanto ao mérito do presente projeto de Lei, destaca-se, num primeiro momento, a existência de vício de competência. Isto porque o artigo 22 da Constituição Federal delega privativamente à União legislar sobre *direito do trabalho* (inciso I) e *normas gerais de licitação e contratação* (inciso XXVII).

O STF, em recente julgado, declarou inconstitucional lei estadual que interferiu nas relações contratuais e do trabalho:

A Lei 12.562/2004 do Estado de Pernambuco trata da operacionalização dos contratos de seguros atinentes à área da saúde, interferindo nas relações contratuais estabelecidas entre médicos e empresas. Consequentemente, tem por objeto normas de direito civil e de seguros, temas inseridos no rol de competências legislativas privativas da União (art. 22, I e VII, da CF). Os planos de saúde são equiparados à lógica dos contratos de seguro. [ADI 3.207, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 12-4-2018, P, DJE de 25-4-2018.]

Outra patente violação à Constituição Federal está na afronta ao *princípio da livre iniciativa*, pois não pode o ente público impor a empresas privadas exigências por simplesmente contratarem com a administração pública, como pretende o proponente do projeto de lei. Neste sentido o STF na ADI 451.



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

00008

Logo, por usurpação de competência privativa da União, é o parecer pela não tramitação deste projeto de lei.

É o parecer.

Toledo, 22 de março de 2019.

Eduardo Hoffmann

Assessor Jurídico

Fabiano Scuzziato

Assessor Jurídico

PL 038/2019

AUTORIA: Ver. Ademar Dorfschmidt

